EMENDA MODIFICATIVA / SUPRESSIVA N.º 2/2022

AO PROJETO DE LEI Nº 220/2022 - AUTORIA DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR.

MODIFICA A EMENTA, O ARTIGO 1º E OS INCISOS II E IV, DO ARTIGO 2º E O ARTIGO 4º; SUPRIME O ARTIGO 3º E O ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 220/2022 DE AUTORIA DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR.

Art. 1º – Fica modificada a ementa, o artigo 1º e os incisos II e IV, do artigo 2º e o Artigo 4º, bem como ficam suprimidos o artigo 3º e o Anexo Único, do Projeto de Lei nº 220/2022, de autoria do Deputado Sérgio Aguiar. Passando-o à seguinte redação:

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE ESTÍMULO À IMPLANTAÇÃO DAS TECNOLOGIAS DE CONECTIVIDADE MÓVEL NO ESTADO DE CEARÁ PARA VIABILIZAR A CHEGADA DA TECNOLOGIA DE QUINTA GERAÇÃO (5G) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º **Dispõe sobre medidas** de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel, com o objetivo de estimular a implantação de infraestrutura de telecomunicações para promover um melhor ambiente de desenvolvimento da economia digital, no âmbito do Estado de Ceará.

Art. 2º. **As medidas** de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel tem por finalidade:

(...)

II – **Apoiar** o debate acerca dos ganhos e impactos advindos da chegada da tecnologia 5G;

(...)

IV – **Estimular a cooperação** com os entes municipais para o alinhamento das legislações locais ao arcabouço legal e regulatório que tratam da implantação de infraestrutura de telecomunicações;

Art. 4º Para nortear o debate acerca da atualização e modernização das legislações locais que regem a implantação de Infraestrutura de Suporte para Telecomunicações, o presente programa sugere o texto-base de projeto de lei municipal **presente no sítio eletrônico oficial, https://www.gov.br/anatel/pt-br/dados/infraestrutura/antenas-nos-municipios/documentos, da Anatel - Agência Reguladora de Telecomunicações.**

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 19 de dezembro de 2022.

JúlioCésar Filho
Deputado Estadual – **PT**
LÍDER DO GOVERNO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo modificar a ementa, o artigo 1°, o caput e os incisos II e IV do artigo 2° e o artigo 4° e suprimir o art. 3° do projeto de lei, de forma a garantir a legalidade, alterando dispositivos que incorressem em vícios tanto materiais quanto formais.

A modificação da ementa, do artigo 1°, do caput do artigo 2° e do artigo 4° tem como objetivo a alteração da proposição, retirando a idéia de criação de um programa, passando a tão somente uma proposta de adoção de medidas, com a preocupação de retirar o entendimento de uma nova competência a administração pública, o que incorreria em vício formal.

A modificação nos incisos II e IV do artigo 2° se dá pelo fato de este dispositivo definir finalidades de medidas que dispõem sobre promoção de debate e cooperação com entes municipais. Ocorre que essas medidas de forma como colocadas no texto da proposição original podem ser compreendidas como novas atribuições ao Poder Executivo. Portanto, com o objetivo de evitar tais vícios formais, sugerimos a alteração, colocando tais dispositivos como apoio e estímulo, o que evita o vício e garante a legalidade da medida, garantindo a concordância com a Constituição Federal de 1988 e a Constituição Estadual do Ceará de 1989.

A supressão do artigo 3° se dá pelo fato do dispositivo definir medidas para a implantação da tecnologia 5G, o que recai sobre competência e atribuição de Secretarias de Estado e, portanto, da administração direta do poder público. Esse tipo de disposição trespassa os limites do poder legislativo, adentrando as do poder executivo, o que confronta o princípio constitucional da separação de poderes, que é basilar para qualquer Estado democrático de direito. Logo, é nítida a inconstitucionalidade material deste dispositivo. Ademais, a própria Constituição Estadual prevê que propostas de lei que tenham como matéria as competências e atribuições da administração pública direta, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 60, §2°, alínea "c" da Carta Magna Estadual.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 19 de dezembro de 2022.

JúlioCésar Filho
Deputado Estadual – **PT**
LÍDER DO GOVERNO